



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 8ª Câmara de Direito Público

Registro: 2015.0000842933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 0010824-73.2011.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP, é embargado PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram em parte os embargos de declaração sem efeito modificativo quanto à decisão proferida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente) e PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 11 de novembro de 2015

ANTONIO CELSO FARIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

não invadir o campo do poder discricionário da autoridade administrativa. Pede o prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos em parte e sem efeito modificativo quanto à decisão proferida.

Com efeito, o acórdão deixou de apreciar a alegação de invasão do Poder Judiciário em competência exclusiva do Poder Executivo (ofensa à tripartição das funções estatais) afirmada em apelação (fl. 571).

Todavia, não há intromissão indevida do Poder Judiciário em área discricionária do Poder Executivo, nem quebra da tripartição de funções estatais, pois o exercício da jurisdição opera-se em face de direito subjetivo constitucional violado, e, deste modo, apenas se faz cumprir a lei e a ordem constitucional, em fundamentada decisão judicial, ante a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF).

No que se refere ao pedido de prequestionamento explícito, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. Resp nºs 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).